



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001051/93-34
Recurso nº. : 15.356
Matéria : IRPF - Exs: 1989 e 1990
Recorrente : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.151

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - Conhece-se de apelo que ataca a intempestividade da defesa. Comprovada a intempestividade do recurso, impõe-se a negativa ao recurso.

Recurso conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VICENTE DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001051/93-34
Acórdão nº. : 104-17.151
Recurso nº. : 15.356
Recorrente : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO VICENTE DE SOUZA foi emitida Notificação de Lançamento constante às fls. 01, exigindo-lhe o pagamento de imposto de renda, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, no montante equivalente a 15.754,44 UFIR e acréscimos legais, sob a acusação de omissão de rendimentos referente a variação patrimonial a descoberto.

Em sua defesa inicial afirma que os recursos relativos aos depósitos bancários são originários da venda de ouro ou de sua firma individual e apela à aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.471, de 1988 e ainda, à Súmula 182 do antigo TFR, argumentando ser ilegítima a autuação com base apenas em extrato ou depósito bancário.

A autoridade de primeira instância mantém o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Os valores dos depósitos bancários quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em data, valores e origem são tributáveis como omissão de rendimentos."

A Intimação para ciência da decisão daquela autoridade, através da ECT, não foi recepcionada, tendo a postagem sido devolvida ao órgão fiscalizador, conforme se depreende da documentação constante às fls. 440, com a anotação de "Ausente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001051/93-34
Acórdão nº. : 104-17.151

Intimado pelo Edital nº 001, afixado na repartição em 18/03/96, sendo
desafixado em 17/04/96.

Em 26.06.97, comparece o contribuinte aos autos, protocolizando a peça
recursal cuja defesa leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001051/93-34
Acórdão nº. : 104-17.151

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte foi intimado por edital uma vez que a correspondência postada por AR retornou ao órgão fiscalizador.

Não obstante os argumentos do recorrente, quanto a ter tido ciência do julgamento somente após ter sido necessário ir à Delegacia da Receita Federal para requerer Certidão de seu interesse, entendo, s.m.j., que tais argumentos não são suficientes para levantar a intempestividade de sua defesa.

Tem-se nos autos que nas declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco e constantes nos autos consta o mesmo endereço da postagem da Intimação para ciência daquela decisão. Da mesma forma a Procuração de fls. 421. Outrossim, na impugnação, o contribuinte também informa residir naquele mesmo endereço.

Por sua vez, não há nos autos qualquer notícia no sentido de ter o contribuinte informado ao Fisco a alteração de seu domicílio fiscal, uma vez que encontrava-se o lançamento constituído ainda pendente de julgamento, conforme requer a legislação vigente.

Dessa forma, entendo correto o posicionamento do Fisco quando decidiu intimar o contribuinte através de edital, uma vez ter o AR retornado ao órgão fiscalizador sem ter alcançado seu objetivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001051/93-34
Acórdão nº. : 104-17.151

Em assim sendo, Conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, uma vez que a intempestividade da peça recursal impede o conhecimento da matéria de mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO